



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.909923/2011-47
ACÓRDÃO	9303-016.018 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/11/2000

SEGURADORAS. ATIVIDADES TÍPICAS. CONCEITO DE RECEITA E FATURAMENTO.

São devidas a contribuição ao PIS e a COFINS pelas empresas seguradoras e resseguradoras sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras compulsórias de valores de reservas técnicas, fundos e/ou garantia de provisões técnicas, uma vez que tais valores resultam das operações desenvolvidas no desempenho da atividade econômica destas empresas e integram o seu faturamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisario (relatora), Semiramis de Oliveira Duro, Alexandre Freitas Costa e Denise Madalena Green, que votaram pelo provimento. Não votou o Conselheiro Dionísio Carvallhedo Barbosa, por já ter sido coletado o voto do Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho em 15/08/2024. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Regis Xavier Holanda.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Régis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do acórdão nº 3402-009.924, de 22 de setembro de 2022, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/11/2000

ATOS ANTERIORES AO INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO INQUISITÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O procedimento fiscal que culmina no despacho decisório a respeito de pedido de ressarcimento/restituição é governado pelo princípio inquisitório. O direito à ampla defesa e ao contraditório somente se instalam e são exercíveis no processo administrativo (governado pelo Decreto 70.235/72 e pela Lei n. 9.784/99), que se inicia com a pretensão resistida (contencioso).

SEGURADORAS. ATIVIDADES TÍPICAS. CONCEITO DE RECEITA E FATURAMENTO.

São devidas a contribuição ao PIS e a COFINS pelas empresas seguradoras e resseguradoras sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras compulsórias de valores de reservas técnicas, fundos e/ou garantia de provisões técnicas, uma vez que tais valores resultam das operações desenvolvidas no desempenho da atividade econômica destas empresas e integram o seu faturamento.

Na origem o feito compreendeu Despacho Decisório que indeferiu pedido de restituição de PIS que, de acordo com o contribuinte, foram recolhidos indevidamente sobre parcela da receita que não compunham o seu faturamento (art. 3º da Leis nº 9.718/98).

A DRJ entendeu que a parcela sobre a qual incidiu a contribuição ao PIS compunha o faturamento da empresa como receita operacional, afirmando, ainda, que “no pedido de repetição de indébito é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório por meio da apresentação de documentação fiscal e contábil comprobatória”.

A discussão trazida ao CARF por meio de Recurso Voluntário foi assim concluída:

Acordam os membros do Colegiado, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, da seguinte forma: (i) por maioria de votos, para dar provimento ao recurso, reconhecendo o crédito passível de restituição, decorrente de pagamentos indevidos a título da Contribuição sobre as receitas de aluguel (receitas de imóveis de renda). Vencidos os Conselheiros Lázaro Antonio Souza Soares e Pedro Sousa Bispo; (ii) pelo voto de qualidade, para negar provimento ao recurso quanto ao crédito passível de restituição, decorrente de pagamentos indevidos a título da Contribuição sobre receitas financeiras. Vencidos os Conselheiros Cynthia Elena de Campos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado) e Thais De Laurentiis Galkowicz.

De acordo com o que restou consignado no voto vencedor, a decisão abrangeu “os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas”, tidas como “decorrentes de atividades típicas das seguradoras” que, segundo jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, comporiam a base de cálculo da contribuição dessas entidades.

Em face do decidido, foi interposto Recurso Especial pelo Contribuinte requerendo a reforma do julgado face aos acórdãos paradigma 9 3301-005.183, de 26/09/2018, e 3401-002.708, de 21/08/2014;

O Despacho de Admissibilidade admitiu o Recurso Especial por entender restar caracterizada a similitude fática (incidência de contribuições sociais sobre receitas de empresas seguradoras) e a divergência jurisprudencial.

A PGFN, em Contrarrazões, postulou pela manutenção do acórdão recorrido, sem se insurgir quanto à admissibilidade.

Os autos viram à esta 3ª Turma da CSRF e foram a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Relatora.

I. Admissibilidade

A questão relativa à admissibilidade foi bem analisada em Despacho, não merecendo reparos. A questão posta em sede recursal é exclusivamente de direito e foi “**DADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, **para que seja rediscutida a matéria**: Do crédito passível de restituição, à empresa seguradora decorrente de pagamentos indevidos a título da Contribuição do PIS sobre receitas financeiras, sendo que, tanto no acórdão recorrido, como

nos paradigmas, tratou-se de rendimento decorrente de aplicações financeiras compulsórias de valores de reservas técnicas, fundos e/ou garantia de provisões técnicas.

Embora o acórdão recorrido tenha examinado “pagamentos indevidos a título da Contribuição sobre as receitas de aluguel (receitas de imóveis de renda)”, tal matéria não foi submetida à esfera resursal.

II. Mérito

No mérito, entendo assistir razão ao contribuinte, coadunando, *in totum*, com as razões expostas pela ilustre Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, relatoria do Acórdão n. 3301-005.183, de 26/09/2018, apontado como paradigma:

Tributação das receitas financeiras decorrentes das aplicações dos ativos garantidores das provisões técnicas O IRB Brasil Resseguros S/A é uma sociedade anônima de economia mista, cujo objetivo é efetuar operação de resseguro, regular o cosseguro, o resseguro e a retrocessão e promover o desenvolvimento das operações de seguros no País. Criado pelo Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966 (dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências), no art. 41 e seguintes.

De acordo com seu Estatuto, seu objeto social volta-se a:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO

Art.1º O IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. (“Sociedade”), que utilizará a abreviatura **IRB-Brasil Re**, é uma sociedade anônima de capital fechado que se rege pelo presente Estatuto Social e pela legislação vigente que lhe for aplicável.

Art.2º A Sociedade tem por objeto efetuar operações de resseguro e retrocessão no País e no Exterior, não podendo explorar qualquer outro ramo de atividade empresarial, nem subscrever seguros diretos.

A atividade desempenhada pelas seguradoras volta-se a estimar, mediante cálculos atuariais, a probabilidade da ocorrência de certo evento, normalmente de consequências danosas. Cabe à seguradora a cobertura dos riscos mediante o pagamento do prêmio.

O art. 73 do Decreto-Lei no 73/66 veda às sociedades seguradoras a exploração de qualquer outro ramo de atividade, além dos seguros, ao dispor: “Art 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria.” Por sua vez, o resseguro é regulado pela Lei Complementar no 126/2007, cujo art. 5º prescreve que se aplica aos resseguradores locais, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais, operacionais e de risco da

atividade e as disposições do órgão regulador de seguros, o Decreto-Lei no 73/66 e as demais leis aplicáveis às sociedades seguradoras.

O IRB inclui-se dentre as entidades relacionadas no art. 22 § 1º da Lei nº 8.212/1991, as quais apuram as contribuições para o PIS e a COFINS no regime cumulativo:

Art. 22 § 1. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

O Decreto-Lei nº 73/66 prescreve, nos art. 28, 29 e 84, que é obrigatório o investimento do capital para a formação das reservas obrigatórias, compostas de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, nesses termos:

Art 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art 3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

[...]

Art 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua preta e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo. Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP.

Art. 86. Os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, de resseguro e de retrocessão.

Parágrafo único. Após o pagamento aos segurados e beneficiários mencionados no caput deste artigo, o privilégio citado será conferido, relativamente aos fundos especiais, reservas técnicas ou provisões garantidoras das operações de resseguro e de retrocessão, às sociedades seguradoras e, posteriormente, aos resseguradores. Art 87. As Sociedades Seguradoras não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar o investimento obrigatório do capital e reserva, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Decreto-lei.

Art. 88. As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Assim, o Decreto-Lei no 73/66, ao dispor sobre as peculiaridades da atividade de seguros e resseguros, regulando-a, obriga as seguradoras a constituírem reservas técnicas, fundos especiais e provisões técnicas, como garantias das operações de seguro. A constituição dessas reservas ou provisões é feita por destinação de bens registrados na SUSEP, que não podem ser alienados ou onerados sem autorização.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados.

Tendo em vista que o investimento em ativos garantidores decorre de imposição legal, as receitas financeiras auferidas pelo IRB foram considerados pela autoridade fiscal como receita operacional, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de PIS e COFINS. Dito de outra forma, para a fiscalização, no caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios estariam abrangidas no conceito de faturamento.

Dessa forma, a fiscalização defende que as receitas financeiras do IRB são receitas típicas. Já para a Recorrente, seriam atípicas.

Observe-se o conceito de receita ou faturamento estampado pela fiscalização:

A partir da análise efetuada nos demonstrativos de apuração de PIS e COFINS, com auxílio dos balancetes mensais apresentados, verifica-se que o contribuinte deixou de incluir na apuração da base de cálculo das contribuições os rendimentos financeiros oriundos dos ativos garantidores das provisões técnicas, tendo em vista que, de acordo com entendimento desta Fiscalização, baseado no PARECER SUSEP/DECOM/GEACO/ DIMES/ Nº 32/09, de 23 de julho de 2009, (fls. 488 a 490), as receitas financeiras oriundas de investimentos compulsórios (relativas aos ativos garantidores das provisões técnicas), no caso das sociedades que operam com seguros, integram o seu faturamento, sendo, com isso, o resultado direto de sua atividade principal. Portanto, são receitas operacionais, pois advêm de sua atividade-fim, devendo, desta forma, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, não se trata de ampliação do conceito de faturamento ou tributação de receitas que não correspondam à receita bruta. Trata-se aqui de receita advinda de investimentos que são operações inerentes às atividades das sociedades seguradoras, partes constituintes de seu objeto social, conforme fica claro na Solução de Consulta nº 91 – SRRF08/Disit, de 02 de abril de 2012 (...)

A autoridade fiscal incluiu os valores apresentados pelo contribuinte relativos aos rendimentos financeiros sobre os ativos garantidores das provisões técnicas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

As receitas financeiras autuadas foram: LFT - Letras Financeiras do Tesouro; FUNDOS - Ações 22; FUNDOS - Extra 22 e FUNDOS - Safe, cf. e-fls. 466 e 566.

Não comungo com o entendimento da fiscalização, o fato de as receitas financeiras estarem relacionadas a investimentos legalmente obrigatórios, não faz com que sejam receitas típicas. As receitas auferidas pela Recorrente (e autuadas) decorreram de aplicações compulsórias, previstas em lei, não se pode transformá-las em atividade empresarial típica.

Verificou-se, através de análise contábil no procedimento fiscal, a existência de formação de reserva técnica, fundos especiais e provisões que visam tão somente assegurar a boa prática de seu único objeto social, qual seja, a contratação de seguros.

A seguradora não desenvolve e não pode desenvolver outra atividade por determinação legal, portanto, não opera carteira de empréstimo ou financiamento e nem efetua operações próprias de créditos.

Sobre a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que o STF já fixou entendimento de que, para fins de definição da base de cálculo, “faturamento” e “receita bruta” são termos sinônimos e consistem na totalidade

das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades operacionais.

Assim, entende-se por “faturamento” e “receita bruta”, para fins de identificação da base de cálculo do PIS e COFINS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, qual seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

A partir das decisões do STF, o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007 abordou o conceito de serviços para as instituições financeiras e seguradoras, concluindo pela incidência de PIS e COFINS sobre as receitas oriundas do recebimento de prêmios. Transcreve-se o excerto:

9. Com efeito o enquadramento da atividade de bancos e de seguros no setor terciário da economia (serviços) é contemplado no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firma do durante a rodada de negociações multilaterais promovidas no âmbito de Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994) – Rodada Uruguai, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

[...]

32. Dessa forma, fica claro que a atividade bancária é constituída por serviços que são disponibilizados aos clientes, dentre os quais se inclui a intermediação financeira.

Efetivamente, o ponto fundamental do presente trabalho é possuir a clara avaliação do que se pode considerar serviço para fins tributários. Assim, o conceito de serviço, deve ser considerado sob o “contexto sistemático da Constituição”, que “leva à conclusão de que o conceito constitucional de serviço não coincide com o emergente da acepção comum, ordinária, desse vocábulo”. Foi Alfredo Augusto Becker – apoiado em Pontes de Miranda – quem melhor mostrou que a norma jurídica como que “deturpa” ou “deforma” os fatos, do mundo, ao erigi-los em fatos jurídicos”. Ainda, segundo Aires Barreto, “serviço tributável é o desempenho de atividade economicamente apreciável, produtiva de utilidade para outrem, porém sem subordinação, sob regime de direito privado, com fito de remuneração”.

[...]

45. Especificamente sobre as seguradoras a fundamentação é a mesma, elas foram incluídas como “serviços de seguro” na alínea “a” do item 5 do anexo do GATS, que ao contemplar as definições adotadas naquele Tratado, afirma que “os serviços financeiros incluem os serviços de seguros e os relacionados com seguros”, passando nos subseqüentes subitens “i” a “iv” a discriminá-los.

[...]

52. Relativamente às seguradoras, o item 10.101 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 1993, como antes já constava no item 45 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 56, de 1987, contempla como tal o “agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros”, não vigorante, para este tema sequer a não incidência ex lege dos serviços financeiros, como ocorre com relação às instituições financeiras.

[...]

66. Em face dos argumentos acima expendidos, conclui-se que:

[...]

f) no caso da COFINS o conceito de receita bruta é o contido no art. 2º da LC nº 70, de 1991, isto é, as receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços; g) no caso do PIS o conceito de receita bruta é o contido no art. 1º da Lei nº 9.701, de 1998; h) serviços para as instituições financeiras abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira); i) serviços para as seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento dos prêmios;

(...)

66. Têm-se, então, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao ‘plus’ contido no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.9509/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada.

Então, as receitas financeiras não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, desde que não incluídas no objeto social da pessoa jurídica. Ressalte-se que o objeto social da seguradora não contempla a intermediação financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64:

Lei nº 4.595/64 Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Já tive a oportunidade de expressar o posicionamento de que, no caso das instituições financeiras, as receitas financeiras compõem sim o faturamento, pois são receitas inerentes à atividade de intermediação ou aplicação de recursos de

terceiros, estando, nesses casos, sujeitas à incidência das contribuições, p.ex. acórdãos nº 3301-002.884 e 3301-002.885.

Assim, indubitavelmente, são os prêmios de seguros que constituem receita bruta típica de uma empresa de seguros, pois decorrem do exercício de seu objeto social.

Inclusive, a Recorrente obteve provimento jurisdicional favorável nos autos da Ação Ordinária nº 2006.51.01.010496-3, que lhe assegurou o recolhimento de PIS e COFINS incidentes sobre seu faturamento, este entendido como a receita bruta oriunda do desenvolvimento de suas atividades empresariais. A incidência dessas contribuições sobre as receitas não-operacionais, portanto, é indevida, ensejando a compensação dos valores que eventualmente tenham sido recolhidos a esse título. Transcreve-se a ementa:

PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PESSOA JURÍDICA ENQUADRADA NO REGIME DE NÃO -CUMULATIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. Quanto à aplicação do prazo prescricional previsto na Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: “Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova” (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). 2. O § 1º do art. 3º da lei nº 9718/98, que alterou a base de cálculo da COFINS e do PIS, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A empresa autora deve recolher o PIS e a Cofins incidentes sobre seu faturamento, este entendido como a receita bruta oriunda do desenvolvimento de suas atividades empresariais. Apenas a eventual incidência dessas contribuições sobre receitas não-operacionais é que será indevida, ensejando a compensação dos valores que eventualmente tenham sido recolhidos a esse título. 4. A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 5. Remessa necessária e apelação da parte autora parcialmente providas. Apelação da União Federal improvida.

Diante da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 pelo STF, a RFB, na Nota Técnica Cosit nº 21, de 28 de agosto de 2006, assentou o entendimento de que as receitas oriundas das atividades empresariais que devem compor a base de cálculo das contribuições das seguradoras, são as

receitas vinculadas à carteira de seguros e da carteira de previdência privada complementar, especialmente os prêmios diretos. Eis o teor da Nota:

6.2. No caso de instituições regulamentadas pela Superintendência de Seguros Privados, não devem ser consideradas as receitas referentes às aplicações financeiras de recursos próprios.

No sentido aqui consignado de que as receitas financeiras decorrentes de investimentos obrigatórios não compõem a base de cálculo das contribuições das empresas de seguros e resseguros, cito julgado do CARF sobre essa específica temática:

Acórdão nº 3401-002.708 SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS. COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.

As receitas componentes dos resultados financeiros, registradas no Grupo 36, do plano de contas estabelecido pela Resolução CNSP nº 86/2002 e consolidado pela Circular SUSEP nº 424/2011, e dos resultados patrimoniais, registradas no Grupo 37, não se qualificam como oriundas do exercício das atividades típicas do ramo securitário, razão pela qual não se enquadram no conceito de faturamento.

E ainda, os seguintes acórdãos, cujos recursos foram do próprio IRB Brasil:

Acórdão nº 3302002.071 BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE VARIAÇÃO CAMBIAL. Não integra a base de cálculo da Cofins o valor da variação cambial ativa contabilizada como receita financeira. Lei 9.718/98.

Acórdão nº 3302002.841 BASE DE CÁLCULO. SEGURADORAS. ALCANCE DA EXPRESSÃO RECEITA BRUTA.

A base de cálculo do PIS/Pasep para as seguradoras corresponde à receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, entendida como a receita bruta operacional auferida no mês proveniente do exercício de sua atividade-fim.

Em suma, não há que se diferenciar receitas financeiras de investimentos obrigatórios das demais receitas financeiras, logo não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em aditamento ao bem fundamentado voto, apenas acrescento fato superveniente à referida decisão, consistente na recente manifestação, pelo STF, pela afetação do tema à Repercussão Geral no RE 1479774 (Tema 1309), para que se debata “a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas segurados, tendo em conta a controvérsia sobre a natureza destas receitas”.

III. Conclusão

Pelas razões expostas, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Régis Xavier Holanda, redator designado

Das receitas financeiras decorrentes de aplicações dos ativos garantidores das reservas técnicas.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo destinado à Seguridade Social, traz a seguinte disciplina:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

...

Nesse sentido, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, assim estabeleceu:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. **[redação original]**

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

Nesse contexto normativo, a definição precisa de faturamento, com base em jurisprudência assentada do Supremo Tribunal Federal, consiste na receita obtida em razão do desenvolvimento das atividades que constituem o objeto social da empresa. Nesse sentido, como bem colacionado no voto vencedor do acórdão recorrido, Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.270.374/RJ, Relator Min. Alexandre de Moraes, publicação em 21/08/2020; Recurso Extraordinário nº 867.694/CE, Relator Min. Dias Toffoli, publicação em 10/05/2017; Emb. Decl. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.218.326/SP, Relator Min. Luiz Fux, publicação em 05/11/2019.

Tratando especificamente das sociedades seguradoras, o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros, apresenta as seguintes disposições de interesse:

Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

(...)

f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;

(...)

Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Art. 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

... [Negritei]

Assim, a aplicação financeira de valores para a manutenção de ativo garantidor não é investimento discricionário, mas, pelo contrário, integra a própria atividade das seguradoras, enquanto requisito do próprio exercício empresarial. Assim, o estabelecimento de reserva técnica é atividade típica da seguradora (ou resseguradora), receita que se afigura de cunho operacional.

A manutenção de reservas técnicas ou provisões e, por consequência, seus investimentos e rendimentos, inserem-se na sua atividade típica. É inegável que se trata de obrigações legais inerentes ao objeto social, o que, por óbvio, integra suas operações e seu faturamento. Se constitui obrigação manter provisões técnicas para operar, segundo as regras desse mercado, fazem parte da atividade. Nesse sentido, **Recurso Especial nº 1.818.428 – SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicação em 07/08/2019;**

Em se tratando de seguradora, o faturamento compreende a totalidade das atividades desenvolvidas tanto em torno do seu objeto social previsto no estatuto social (operações de seguro/resseguero) quanto em torno daquele objeto legalmente tipificado, abrangendo as operações financeiras atreladas às reservas técnicas obrigatórias.

Cumprir observar que as receitas financeiras provenientes de aplicações ou de reservas técnicas, as quais visam a assegurar o pagamento dos sinistros, resultam de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, guardando, pois, relação estrita com a atividade da recorrente e, por conseguinte, integrando o seu faturamento.

A efetivação e a administração dos investimentos legalmente compulsórios, para garantia das obrigações assumidas, são operações empresariais compulsórias, integradas ao negócio das sociedades seguradoras, constituindo, assim, atividade inserida em seu objeto social. Para as seguradoras, a chamada receita financeira é, portanto, da essência de suas finalidades e atividades como sociedades empresárias, compondo, deste modo, as receitas de suas atividades típicas.

Com efeito, a obrigatoriedade de se aplicar recursos financeiros próprios em ativos garantidores das reservas técnicas em renda fixa, renda variável e/ou em imóveis, é condição que, se não observada, impede o regular exercício da atividade ordinária das entidades de seguros.

Nesse sentido, **Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 5008231-21.2020.4.04.7003/PR, Relator Juiz Federal Francisco Donizete Gomes, decisão em 30/04/2021; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5025659-07.2018.4.03.6100, Relator Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, julgamento em 23/08/2021; Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0121217-50.2014.4.02.5101 (2014.51.01.121217-0), Relator Des. Fed. Ferreira Neves, julgamento em 26/04/2021.**

Ademais, a restrição à alienação, promessa de alienação e outras formas de gravame dos bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões, se limita na verdade à mera exigência de prévia e expressa autorização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Ademais, a seguradora/resseguradora tem certa margem de liberdade para administrar os investimentos, desde que observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional e os critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez. De qualquer modo, o fato é que se trata de restrição apenas parcial e temporária, uma vez que tais valores ou são utilizados na indenização dos sinistros ocorridos, ou são liberados à seguradora/resseguradora após cumpridos os prazos e regras pertinentes.

Assim sendo, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas são decorrentes de atividades típicas das seguradoras e, portanto, sujeitas à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, oportuno o registro de que, em 28 de junho de 2024, o STF afetou o presente tema à Repercussão Geral no RE 1479774 (Tema 1309 - Exigibilidade do PIS e da COFINS

sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras), Relator Ministro Luiz Fux.

Da Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER** e **NEGAR** provimento ao presente recurso especial do contribuinte.

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda